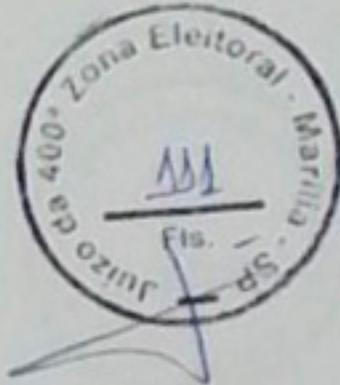


JUSTIÇA ELEITORAL
SÃO PAULO
400ª. ZONA ELEITORAL - MARÍLIA



PROCESSO Nº 103-08.2013.6.26.0070

REU: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO

- 8 -

O réu é primário e não registra antecedentes criminais.

Por isso, nos termos do art.59 do Código Penal, fixo a pena base para cada um dos delitos no mínimo legal, ou seja, 01 de reclusão e 05 dias-multa para a falsificação ideológica em documento público, mais 01 ano de reclusão e 03 dias-multa, para a falsidade ideológica em documento particular e, finalmente, 02 meses de detenção e 120 dias-multa para a divulgação de fato inverídico em propaganda eleitoral.

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem computadas.

Assim, converto as penas bases fixadas em definitivas.

O réu iniciará o cumprimento da pena no regime aberto (art.33, parágrafo 2º., "c", do CP).

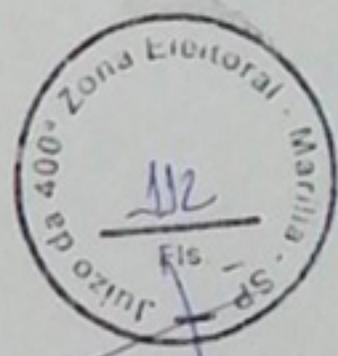
Com relação à multa, fixo a unidade em 20% do salário mínimo federal, a ser pago ao Tesouro Nacional, nos termos do art.286 e seu parágrafo 2º, do CE.

Presentes os requisitos legais do art.44 do Código Penal, e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a dois anos (art.44, parágrafo 2º., CP), substituo-a por duas penas restritivas de direito: a)interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função e atividade pública, ou mandato eletivo, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada (opção esta que entendo conveniente pelo fato de que o réu praticou as falsidade e propaganda inverídica em processo eleitoral); b) prestação pecuniária, que fixo em 05 salários mínimos (fixados pela União) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, cuja designação ficará a cargo do Juízo da Execução.

Tanto o dia-multa como o valor da prestação pecuniária foram fixados tendo em vista que o réu efetivamente exerceu o cargo de vereador à Câmara Municipal de Marília na legislatura 2006, 2008 e, novamente, em 2012.

ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **CONDENAR JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO**, filho de José Ferreira de Menezes e Rosa Augusta Menezes, como incurso:

JUSTIÇA ELEITORAL
SÃO PAULO
400ª. ZONA ELEITORAL - MARÍLIA



PROCESSO Nº 103-08.2013.6.26.0070
REU: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO

- 9 -

1) no art. 350, do Código Eleitoral, por duas vezes, à pena de 02 anos de reclusão, no regime aberto, mais 08 dias-multa;

2) no art. 323, do Código Eleitoral à pena de 02 meses de detenção, no regime aberto, e 120 dias-multa, ambos combinado com artigo 69 do Código Penal.

3) Substituo as penas privativas de liberdade aplicadas, de 02 anos de reclusão mais 02 meses de detenção, por duas penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, consistentes em a) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função e atividade pública ou mandato eletivo, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade e; b) prestação pecuniária, que fixo em 05 salários mínimos (fixados pela União) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, cuja designação ficará a cargo do Juízo da Execução.

4) Fixo o valor do dia-multa em 20% do salário mínimo federal, a ser pago ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 286 e seu 2º parágrafo, do CE.

Após o trânsito em julgado, anote-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se as anotações e comunicações necessárias.

P. R. I. e C

Marília, 09 de junho de 2014.

PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA
Juíza de Direito